

**RESOLUÇÃO Nº 01/2012**  
**TC-A-023486/026/10**

***Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.***

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a imprescindibilidade de se implementar medidas visando eficiência, eficácia e economicidade nos atos da Administração Pública;

**Considerando** a necessidade de permanente aprimoramento da sistemática de fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas;

**Considerando** a conveniência de se implantar rotinas fiscalizatórias voltadas ao acompanhamento concomitante da gestão dos órgãos e entes jurisdicionados;

**Considerando** os comprovados benefícios decorrentes da utilização de ferramentas tecnológicas em auxílio às lides fiscalizatórias;

**Considerando** a premência na adoção de providências voltadas a sanar o acúmulo de processos nas dependências da Corte, sem, todavia, perder a abrangência da fiscalização; e

**Considerando**, finalmente, que o momento presente reclama, além da detecção e apontamento de irregularidades, sobretudo, um modelo de acompanhamento voltado também à prevenção e correção de falhas

**RESOLVE:**

**DAS CONTAS**

**Art. - 1º** - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

**§ 1º** - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

**§ 2º** - Sem prejuízo dos itens que serão definidos como obrigatórios, os relatórios de fiscalização adotarão a mesma sistemática de seletividade prevista no *caput*, com necessário aprofundamento dos demais assuntos de acordo com o que revelarem os dados armazenados no Sistema AUDESP ou as ocorrências verificadas por ocasião de inspeção *in loco*.

**§ 3º** - Aos Diretores de Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, sob coordenação dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização e supervisão da

Secretaria-Diretoria Geral, compete, desde o planejamento dos roteiros de fiscalização até a conclusão dos relatórios, adotar as medidas necessárias à consecução do desiderato previsto no *caput*, tomando em consideração, dentre outros aspectos, o histórico do órgão ou ente fiscalizado, de tal modo que o conjunto de irregularidades, inclusive nos procedimentos licitatórios ou de execução contratual, possa conduzir, também, a apontamentos desfavoráveis, com eventual reflexo na apreciação final das contas.

## **DOS CONTRATOS, ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS E OUTROS AJUSTES**

**Art. 2º** - Serão encaminhados ao Tribunal, até 5 (cinco) dias contados da data da assinatura:

**I** - no âmbito estadual, todos os contratos e atos jurídicos análogos, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, convênios firmados com órgãos públicos ou entidades não-governamentais, contratos de gestão e termos de parceria, de valor igual ou superior a R\$ 3.500.000,00;

**II** - no âmbito municipal, todos os contratos e atos jurídicos análogos, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$3.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$2.500.000,00 para compras e demais serviços, convênios firmados com entidades não-governamentais, contratos de gestão e termos de parceria.

**Art. 3º** - Uma vez protocolizados, autuados e distribuídos nos termos do artigo 198 do Regimento Interno, os contratos, atos jurídicos análogos e demais ajustes mencionados no artigo anterior terão instrução que poderá conduzi-los, conforme o caso, ao exame de conhecimento ou ao de julgamento.

**§ 1º** - O exame de conhecimento, de responsabilidade do Corpo de Auditores, abrange ajustes sobre os quais não incidam apontamentos de irregularidade pela Fiscalização, restando concluído sem apreciação de mérito.

**§ 2º** - O exame de julgamento abrange ajustes com apontamentos de irregularidade pela Fiscalização e os casos em que houver determinação do Conselheiro Relator para sua adoção, únicas hipóteses em que os autos poderão seguir para manifestação dos órgãos técnicos.

**Art. 4º** - Verificada a hipótese do exame de conhecimento, a Fiscalização, depois de concluída sua análise, remeterá os autos à Presidência para fins de designação de um Auditor, mediante sistema eletrônico, seguindo o feito ao Corpo de Auditores, com prévio trânsito pela Procuradoria da Fazenda do Estado, nos casos de sua intervenção obrigatória, e Ministério Público de Contas.

**§ 1º** - Havendo concordância com a análise da Fiscalização e não se verificando objeção por parte da Procuradoria da Fazenda do Estado nem do Ministério Público de Contas, o Auditor designado para o feito proferirá despacho de conhecimento, diferindo a apreciação da matéria, sem julgamento de mérito.

**§ 2º** - Diferida a apreciação da matéria nos termos do parágrafo anterior, os autos poderão ser retomados a qualquer tempo, caso haja representação, denúncia, iniciativa do Conselheiro Relator ou qualquer outra situação que seja considerada relevante e recomende a medida, seguindo, em qualquer dessas

hipóteses, ao Gabinete do Conselheiro a quem foi distribuído o feito, para fins de instrução e julgamento.

**§ 3º** - Se a juízo do Auditor, a pedido fundamentado do Ministério Público de Contas ou da Procuradoria da Fazenda do Estado, ou ainda, por iniciativa do próprio Conselheiro Relator, entender-se que os autos não se encontram em condições de diferimento, o feito seguirá ao Gabinete do Conselheiro a quem foi distribuído, para prosseguimento da instrução e posterior julgamento.

**§ 4º** - Os Auditores encaminharão aos respectivos Conselheiros Relatores relatório mensal, dando conta dos processos que diferiram em acolhimento a propostas da Fiscalização, informando, dentre outros dados que julgarem pertinentes, as partes envolvidas, o objeto e o valor do ajuste.

**Art. 5º** - Verificada a hipótese do exame de julgamento, a Fiscalização, depois de concluída sua análise pela irregularidade do ajuste, remeterá os autos ao Conselheiro Relator, podendo, somente a partir daí, ocorrer eventual acionamento dos órgãos técnicos.

**§ 1º** - Antes de remeter o feito à apreciação do Conselheiro Relator, a Fiscalização cuidará de esgotar todas as providências a seu cargo com vistas a sanear os autos, na conformidade do artigo 200 do Regimento Interno, bem como proporcionará aos responsáveis oportunidade de apresentação de justificativas preliminares, voltadas a afastar eventual indício de ilegalidade, não lhe cabendo, entretanto, quaisquer manifestações sobre as justificativas apresentadas, exceção feita aos casos de prestação de contas, competindo-lhe remeter os autos ao Conselheiro Relator, que decidirá sobre o prosseguimento da instrução.

**§ 2º** - Contratos, atos jurídicos análogos e demais ajustes sobre os quais incidam representação, denúncia ou exame prévio de edital sempre seguirão para instrução e posterior julgamento.

**Art. 6º** - Ordem de Serviço tratará do obrigatório acompanhamento da execução contratual, mediante critério objetivo de escolha por sistema eletrônico, de modo que, sem prejuízo da prerrogativa de os Conselheiros determinarem seu acompanhamento em relação àqueles feitos que, a seu juízo, merecerem tal medida, o último de cada sete processos, versando sobre contratos ou atos jurídicos análogos distribuídos a Conselheiro Relator, seja necessariamente objeto de aludido acompanhamento.

**§ 1º** - O número referido no *caput* poderá ser revisto, dependendo do escoamento verificado na prática, após a efetiva implementação da sistemática aqui prevista.

**§ 2º** - Os processos objeto de acompanhamento da execução contratual terão como primeiro ato de instrução a necessária vistoria, cujas constatações integrarão o laudo da Fiscalização, que, em seguida, os submeterá ao Conselheiro Relator para indispensável julgamento, ainda que a instrução seja favorável à regularidade da matéria.

## **DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

**Art. 7º** - Nos processos que tratam de repasses ao terceiro setor, sem prejuízo do exame ordinário dos atos que precedem as transferências, o principal enfoque da Fiscalização será o exame das prestações de contas, bem como o acompanhamento da execução dos ajustes.

**Parágrafo único** - As dependências da Fiscalização implementarão, rotineiramente, inspeções *in loco*, lavrando termo de visita, que integrará o laudo correspondente, dele constando obrigatoriamente o apurado quanto ao atendimento às finalidades do repasse.

**Art. 8º** - Uma das atuais Diretorias de Fiscalização terá suas atribuições voltadas, exclusivamente, à fiscalização de repasses às entidades do Terceiro Setor sediadas na Capital e Grande São Paulo.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - Além de outros sistemas que venham a ser desenvolvidos, os relatórios produzidos pela Fiscalização deverão levar em consideração os dados informados pelo Sistema AUDESP, sempre com vistas a conferir maior fidedignidade às informações trazidas aos autos.

**Art. 10** - Sem prejuízo da adoção de procedimento eletrônico futuro, após o trânsito em julgado, os processos que tratam de admissões de pessoal, aposentadorias, reformas, pensões, repasse ao terceiro setor e adiantamentos serão devolvidos à origem, que ficará responsável pelo seu arquivamento e guarda, reencaminhando-os sempre que sobrevier qualquer alteração que implique atuação do Tribunal.

**Art. 11** - Presidência e Secretaria-Diretoria Geral, nos correspondentes âmbitos, ficam autorizadas a baixar as Ordens de Serviço necessárias à adequada execução do quanto disposto nesta Resolução.

**Art. 12** - O Ministério Público de Contas oficiará nos feitos sempre após a intervenção da Procuradoria da Fazenda do Estado, quando for o caso.

**Art. 13** - As disposições do Regimento Interno, das Instruções Consolidadas e das Ordens de Serviço deste Tribunal permanecem de observância obrigatória, mas terão sua eficácia suspensa, se conflitantes com as desta Resolução e enquanto esta viger.

**Art. 14** - Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil subsequente à publicação das Ordens de Serviço correspondentes.

**São Paulo, 18 de abril de 2012.**

RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
ROBSON MARINHO  
SILVIA MONTEIRO  
JOSUÉ ROMERO  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS